MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602784-96.2026.6.21.0000

Representante: MARCEL VAN HATTEM

Representados: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

PARECER

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM PORTAL DA INTERNET CONDUZIDO POR PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR INTERFERÊNCIA JUDICIAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por MARCEL VAN HATTEM em face de ESQUERDA ONLINE, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral irregular na internet, prevista no artigo 57-C, §1º, I da Lei Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ba07ecc0.ad2d8548.7568c8fc.9190a5ba

Relata a inicial que a plataforma Esquerda OnLine não é um eleitor que opina em perfil pessoal, mas trata-se, em verdade, *de veículo organizado, com nome e marca próprios, sítio eletrônico, perfis verificados em ao menos seis plataformas, canais de distribuição por WhatsApp e Telegram e estrutura permanente de arrecadação de recursos*. Assevera que a ausência de CNPJ divulgado publicamente não afasta a vedação legal, sendo aplicável ao caso a Teoria da Aparência, para alcançar quem atua de fato como pessoa jurídica, qualquer que seja a forma adotada. Aponta que o representado, às vésperas do primeiro turno, passou a operar seus perfis como verdadeiro comitê de campanha, promovendo candidaturas e partidos de sua preferência. Aduz, por outro lado, que o representado promoveu propaganda negativa contra sua campanha com o seguinte bordão "Extrema direita quer tomar o poder. Saiba porque não podemos permitir!". Requer, inclusive em sede liminar, sejam removidas as publicações impugnadas e seja determinado ao representado que se abstenha de promover em seus perfis conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao aqui impugnado, sob pena de multa diária. Vindica também a expedição de ofício à Meta Platforms para que informe em 24 horas os dados cadastrais dos titulares e administradores dos perfis apontados. Ao final, postula *a procedência da representação, com a confirmação da tutela e a condenação do representado ao pagamento da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das publicações indicadas.*

Álvaro de Souza Neiva Moreira peticionou nos autos (ID 46346865) informando ser o responsável pela condução e supervisão dos conteúdos jornalísticos e editoriais veiculados no Portal Esquerda Online e requerendo a concessão de prazo de 24 horas para a apresentação de defesa.

Concluso o feito, adveio decisão do i. Relator (ID 46346885) concedendo o prazo e postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à defesa.

Apresentada contestação (ID 46351508) e novas petições pela parte representante (ID 46352298 e 46354488), sobreveio decisão indeferindo o pedido antecipatório (ID 46352325). Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ba07ecc0.ad2d8548.7568c8fc.9190a5ba

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A representação em tela foi ajuizada com fulcro no artigo 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente, em sítios de de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, cingindo-se a controvérsia sobre o enquadramento do perfil ESQUERDA ONLINE na referida hipótese legal.

Entende o Ministério Público Eleitoral que, embora existam indicativos de atuação organizada do referido perfil, como a utilização de nome e marca próprios, a manutenção de diferentes canais digitais, a participação de colaboradores e a existência de mecanismo de arrecadação, tais elementos são insuficientes para a aplicação da teoria da aparência ao caso, conforme pretendido pela parte representante.

A decisão liminar, ainda que não exauriente, abordou pontualmente a questão trazida pelas partes, entendendo que não se fazem presentes os elementos necessários à conclusão de que o perfil “Esquerda Online” se consubstancia em pessoa jurídica de fato para fins de incidência da norma restritiva invocada pelo representante.

Assim, de modo a evitar desnecessária tautologia , cita-se excerto da decisão de ID 46352325, a qual pede-se vênia para utilizar como fundamento do presente parecer, *verbis:*

> *(...)*
>
> *No caso, embora seja evidente a urgência decorrente da proximidade do primeiro turno das eleições, não identifico, neste momento processual, probabilidade do direito em grau suficiente para autorizar a remoção liminar dos conteúdos indicados.*
>
> *A controvérsia apresenta uma questão antecedente: saber se o ESQUERDA ONLINE se enquadra, para fins eleitorais, como pessoa jurídica ou agente econômico sujeito à vedação prevista no art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/1997.*
>
> *O art. 29, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.610/2019 veda, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios ou perfis em redes sociais de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.*
>
> *Por outro lado, o art. 28, inc. IV, al. “b”, da mesma Resolução admite a divulgação de conteúdo eleitoral em blogs, redes sociais e aplicações de internet cujo conteúdo seja*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ba07ecc0.ad2d8548.7568c8fc.9190a5ba

gerado ou editado por pessoa natural, observadas as restrições legais. O § 6º-A do dispositivo explicita, ainda, ser lícita a atuação de pessoas naturais mesmo em canais e perfis que alcancem grande audiência ou participem de atos de mobilização destinados à ampliação orgânica da mensagem.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a incidência da vedação do art. 57-C sobre agentes que, embora não constituídos formalmente como sociedades empresárias, atuem materialmente como agentes econômicos.

Entretanto, o precedente invocado pelos representantes, AgR-AREspE n. 060007594, julgado em 16.4.2026, assentou a equiparação entre sociedade empresária e empresário individual a partir do exercício de atividade econômica voltada à obtenção de lucro, em atenção à finalidade da norma de evitar a influência indevida de estruturas econômicas no processo eleitoral.

No presente caso, existem elementos indicativos de atuação organizada, como a utilização de nome e marca próprios, a manutenção de diferentes canais digitais, a participação de colaboradores e a existência de mecanismo de arrecadação recorrente.

Essas circunstâncias, contudo, não são suficientes, ao menos em cognição sumária, para demonstrar que se esteja diante de pessoa jurídica de fato ou de agente econômico autônomo, e não de atividade coletiva desenvolvida por pessoas naturais.

A identificação de ÁLVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA como responsável pela condução e supervisão editorial também não resolve a questão.

A circunstância de ele ocupar cargo de Secretário Parlamentar, bem como a existência de eventual disciplina administrativa relativa ao exercício de atividades privadas por ocupantes desse cargo, não constitui, por si só, demonstração de que o portal seja sociedade não personificada ou ente econômico distinto das pessoas naturais que nele atuam.

Da mesma forma, a existência de condução ou supervisão editorial pode revelar atuação coletiva, mas não conduz necessariamente à conclusão de que exista pessoa jurídica de fato.

A matéria demanda, portanto, exame mais aprofundado por ocasião do julgamento de mérito.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ba07ecc0.ad2d8548.7568c8fc.9190a5ba

Há também controvérsia relevante quanto à própria identificação dos conteúdos.

Embora o documento de ID 46352299 tenha procurado correlacionar os 18 endereços eletrônicos às respectivas publicações, persistem divergências entre as peças processuais acerca do conteúdo efetivamente associado a alguns desses URLs.

A título exemplificativo, o endereço do Instagram https://www.instagram.com/p/DdtkdJutQYP/ foi inicialmente associado a publicação em colaboração encerrada pela expressão "Agora é Juliana Brizola. Agora é 12!", ao passo que o quadro posteriormente apresentado pelos representantes o identifica como publicação envolvendo a imagem de MARCEL VAN HATTEM e referência ao Presidente norte-americano Donald Trump.

Também há divergência quanto ao endereço do Facebook indicado no item 11 do ID 46352299, identificado pelos representantes como publicação contendo a expressão "Vote deputados do PSOL", enquanto a contestação sustenta tratar-se de artigo de opinião assinado.

A identificação precisa do conteúdo associado ao endereço eletrônico não constitui questão meramente formal.

Em matéria de internet, a ordem de indisponibilização deve recair sobre conteúdo determinado, sendo imprescindível a exata correspondência entre a URL e a publicação cuja ilicitude foi reconhecida.

Além disso, os próprios conteúdos apresentam características diversas entre si.

Eventual publicação com a expressão "Vote deputados do PSOL" possui, em tese, caráter eleitoral significativamente mais evidente.

Outras peças, todavia, contêm críticas políticas, relatos de acontecimentos, referências a decisões judiciais, vínculos entre agentes políticos ou artigos de opinião, circunstâncias que exigem análise contextual mais aprofundada para que se possa distinguir a propaganda eleitoral propriamente dita da informação, da manifestação de pensamento e da crítica política.

Também expressões como "Extrema direita quer tomar o poder. Saiba porque não podemos permitir!", embora inseridas no contexto da disputa eleitoral e dotadas de

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ba07ecc0.ad2d8548.7568c8fc.9190a5ba

inequívoco conteúdo político, não podem ser automaticamente equiparadas, em exame liminar, a pedido de não voto dirigido a candidato determinado, especialmente diante do contexto editorial alegado pela defesa.

A jurisprudência admite que o pedido eleitoral possa decorrer de expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto. Isso não significa, entretanto, que toda manifestação crítica ou desfavorável a uma candidatura constitua necessariamente propaganda eleitoral.

O art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, limitando as ordens de remoção às hipóteses em que se constate, mediante decisão fundamentada, violação às regras eleitorais ou aos direitos das pessoas participantes do processo eleitoral.

Nesse cenário, a proximidade do pleito evidencia o perigo de dano alegado pelos representantes, mas esse requisito, isoladamente, não é suficiente para justificar medida de retirada imediata de 18 publicações quando ainda subsistem dúvidas relevantes acerca da própria incidência da vedação legal e da natureza individual de parte dos conteúdos.

Na linha do que foi muito bem exposto na decisão supra, o Ministério Público Eleitoral entende que o pedido formulado nesta representação merece juízo de improcedência, dada a ausência de elementos suficientes para demonstrar que o portal impugnado seja sociedade não personificada ou ente econômico distinto das pessoas naturais que nele atuam, de modo a fazer incidir a teoria da aparência.

Ademais, em sentido contrário, as provas trazidas pelas partes induzem à conclusão de que, de fato, trata-se de perfil conduzido por pessoa física, em que a legislação eleitoral permite a veiculação de propaganda, nos termos do artigo 57-B, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, não havendo comprovação nos autos de impulsionamento de conteúdo.

Cumpre ressaltar, por fim, que, na hipótese de dúvida acerca do enquadramento jurídico da pessoa responsável pela veiculação de propaganda eleitoral, deve prevalecer o entendimento cristalizado na jurisprudência dos Tribunais e positivado no art. 38, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019, no sentido da menor interferência possível no debate democrático.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ba07ecc0.ad2d8548.7568c8fc.9190a5ba

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **improcedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ba07ecc0.ad2d8548.7568c8fc.9190a5ba